

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 16:626

Considerando que são de atender as constantes reclamações apresentadas por várias entidades, nomeadamente a Associação Comercial de Lisboa, contra o prazo estabelecido para despacho, nas alfândegas, de géneros alimentícios, com alegação nos prejuízos que causa ao comércio importador tal obrigação;

Considerando que actualmente não subsistem as mesmas razões que motivaram a determinação daquele prazo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o artigo 3.º e seu § único da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, e decretos n.ºs 6:926 e 9:634, respectivamente de 11 de Setembro de 1920 e 2 de Maio de 1924, bem como o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 12:774, de 30 de Novembro de 1926, deixando de vigorar todos os prazos especiais não fixados nos regulamentos alfandegários para o despacho de importação para consumo dos géneros alimentícios.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:627

Tendo sido extinto o Parque Automóvel Militar por portaria de 13 de Julho de 1928 e verificando-se que as

ventas efectuadas pela comissão de liquidação foram applicadas às despesas com os serviços indispensáveis à liquidação em curso, e ainda ao pagamento de algumas das inúmeras dívidas que o referido Parque contraíu por fornecimentos que lhe tinham sido feitos e não pagos;

Considerando que estão ainda por pagar muitas dessas dívidas e que se torna inadiável o seu pagamento, tanto mais que entre os vários credores figuram algumas firmas estrangeiras que insistentemente vêm instando pela liquidação dos seus créditos;

Não havendo no actual orçamento do Ministério da Guerra verba alguma por onde se possa, directamente, ocorrer ao pagamento desses débitos, mas existindo disponibilidade noutra verba do mesmo orçamento que, sem o seu desequilíbrio, pode ser applicada à completa satisfação daquelas dívidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929, no artigo 66.º do capítulo 19.º, a quantia de 779.205\$57, sob a seguinte rubrica: «Para pagamento de dívidas do extinto Parque Automóvel Militar», anulando-se igual quantia na verba de 35:204.751\$76 que no mesmo orçamento se acha descrita no artigo 9.º do capítulo 4.º, para pagamento de vencimentos de oficiais da arma de infantaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:628

Considerando que, pelas disposições da legislação vigente, não é fixada competência a qualquer tribunal para julgar e conhecer do crime de deserção imputado a indivíduos que, havendo cometido esse crime sendo militares, tenham perdido posteriormente essa qualidade, por motivo de demissão ou baixa de serviço;

Considerando que se impõe suprir uma tal lacuna, para regularidade dos serviços e boa administração da justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São competentes os tribunais militares para conhecer e julgar o crime de deserção, ainda mesmo quando os arguidos tenham perdido já a qualidade de militar por efeito de demissão ou baixa de serviço.

Art. 2.º Nas sentenças condenatórias proferidas em

juizamento de quaisquer indivíduos arguidos do crime de deserção que tenham perdido a qualidade de militares, os juizes substituirão a pena de deportação militar pela de prisão correccional e multa correspondente, e as demais penas previstas no Código de Justiça Militar pela forma fixada no artigo 59.º do mesmo Código.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e applica-se a todos os processos pendentes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morats Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:629

Considerando que é de toda a conviência criar umas oficinas onde se possa fabricar e reparar o material especialmente empregado pela engenharia no serviço do exército, reparar o material automóvel e efectuar os trabalhos de oficina de construção civil utilizáveis no serviço de propriedades e obras militares;

Considerando que é de toda a vantagem concentrar num só estabelecimento as grandes reparações do material de engenharia que não possam ter lugar nas pequenas oficinas das unidades da arma, conseguindo-se maior perfeição e rapidez na execução dessas reparações;

Considerando que é uma necessidade inadiável criar os artifices de engenharia e outros destinados ao material automóvel, ministrando-lhes instrução técnica e prática;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as oficinas gerais de material de engenharia, que se destinam, dentro dos limites da sua produção, ao fabrico e reparação do material especialmente empregado pelas tropas de engenharia, à reparação do material automóvel e aos trabalhos de oficina de construção civil, utilizáveis no serviço de propriedades e obras militares.

§ único. Nestas oficinas será organizado um depósito de matérias primas de uso mais freqüente nos seus trabalhos e de artigos manufacturados do material de engenharia de maior consumo nas unidades e obras militares.

Art. 2.º As oficinas existentes nas unidades e estabelecimentos dependentes da arma de engenharia funcionarão em ligação técnica com as oficinas gerais de material de engenharia e serão mantidas apenas como oficinas ligeiras, destinadas à conservação e pequenas reparações de material.

Art. 3.º As oficinas gerais poderão fornecer à indústria particular artigos similares aos que produzirem para o serviço do exército.

Art. 4.º Nas oficinas gerais de material de engenharia serão professados cursos especiais teóricos e práticos

para habilitação de sargentos e cabos artifices de engenharia e mecânicos de automóveis conforme o quadro e programas que forem superiormente fixados.

Art. 5.º O pessoal permanente técnico, administrativo e artefice será, tanto quanto possível, militar.

Art. 6.º As oficinas poderão porém admitir ao seu serviço, e consoante as necessidades da produção, especializados civis, tendo o cuidado de regular as respectivas admissões de conformidade com as verbas das suas dotações e dos orçamentos das obras que lhes forem requisitadas.

Art. 7.º O director das oficinas gerais de material de engenharia será um oficial superior de engenharia, tendo como adjuntos dois capitães de engenharia, que serão os chefes dos serviços officinais.

Art. 8.º O encarregado do depósito de matérias primas e artigos manufacturados será um capitão ou subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Art. 9.º A formação do pessoal terá a seguinte composição:

- 1 capitão do quadro auxiliar do serviço de engenharia;
- 1 subalterno do quadro auxiliar do serviço de engenharia;
- 1 primeiro sargento;
- 6 segundos sargentos, destinados a apontadores, amanuenses e vagemestres.
- 1 primeiro cabo enfermeiro;
- 20 cabos e soldados serventes;
- Uma secção de artifices, constituída por sargentos, cabos e soldados das diferentes unidades de engenharia, prontos da instrução, e destinados aos trabalhos das oficinas.

Art. 10.º Os serviços de secretaria e expediente serão desempenhados por um oficial do secretariado militar.

Art. 11.º O conselho administrativo das oficinas gerais de material de engenharia será constituído pelo director, como presidente, pelo adjunto mais antigo, como vogal relator, e pelo tesoureiro, que será um oficial do serviço de administração militar.

Art. 12.º A direcção da arma de engenharia exercerá a superintendência técnica sobre as oficinas gerais de material de engenharia.

Art. 13.º Os vencimentos do pessoal civil e as gratificações especiais do pessoal militar que trabalhar nas oficinas serão fixados pelo director, segundo os méritos desse pessoal, mas por forma que se comportem nas dotações e orçamentos das obras.

Art. 14.º Os vencimentos normais do pessoal permanente serão pagos pela verba orçamental do respectivo quadro de oficiais e praças e as gratificações especiais diárias serão as seguintes:

Director	10\$00
Adjuntos, chefes de serviços officinais	6\$00
Capitães	5\$00
Subalternos	4\$50
Primeiro sargento	2\$50
Segundos sarg-ntos	2\$00
Cabos e soldados	\$50

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—*

Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 28 de Fevereiro último foi notificada formalmente ao Governo dos Estados Unidos da América, pelo Ministro de Portugal em Washington, a adesão do Governo da República Portuguesa ao Tratado assinado em Paris, em 27 de Agosto de 1928, entre a Alemanha, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a França, o Império Britânico, a Itália, o Japão, a Polónia e a Checo-Eslováquia, renunciando à guerra como instrumento de política nacional.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 15 de Março de 1929.— O Director Geral. José Duarte Pedrosso Júnior.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:630

Considerando que a receita prevista no corrente ano económico para a Junta Autónoma do porto comum de Faro—Olhão foi de 550.000\$, pelo que se inscreveu igual quantia no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, a fim de ser oportunamente entregue à Junta;

Considerando que a receita arrecadada no primeiro semestre do actual ano económico para aquele fim se eleva a 401.532\$30, o que faz prever que, a manter-se, como é natural, a cobrança se elevará a 803.064\$60 até 30 de Junho próximo;

Considerando que urge por isso providenciar para que a Junta não deixem de ser entregues, em devido tempo, os recursos que lhe pertencem, de forma a não sofrerem interrupção as importantes obras que tem em andamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 253.064\$60 a dotação do artigo 159.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será acrescida de igual quantia a dotação do artigo 216.º do capítulo 8.º «Consignação de receitas», classe «Portos».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:631

Considerando que no relatório do decreto n.º 15:914, de 31 de Agosto de 1928, se quis estabelecer o princípio da imprevisão, por virtude de qual «o Governo teria o dever de ter em consideração um desastre para a indústria moageira», ou, pelo contrário, «o direito de correcção por via tributária» dos lucros da mesma indústria, provenientes da aquisição de trigos exóticos;

Considerando que o preço dos trigos nos mercados externos sofreu uma considerável baixa, posteriormente à publicação do decreto n.º 15:914, permitindo assim que a indústria da moagem os tenha adquirido por preço inferior àquele que serviu de base para a fixação do imposto constante do mesmo decreto;

Considerando também que no apuramento das contas referentes ao bônus de \$12 em quilograma, consignado no decreto 14:905, de 14 de Janeiro de 1928, se verifica que o Estado é devedor à moagem de uma certa importância, e sendo conveniente arrumar definitivamente este assunto;

Tendo em atenção as representações feitas pelos industriais da moagem e da panificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado o imposto sobre o trigo exótico cuja importância foi autorizada pelo decreto n.º 15:914 a \$37 por quilograma de trigo importado pelo preço de Lisboa e a \$34 por cada quilograma importado pela barra do Porto.

Art. 2.º As firmas importadoras deverão entrar nos cofres do Estado no prazo de trinta dias, contados da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, com as importâncias em dívida dos trigos já importados, aplicando-se-lhes o imposto corrigido pelo presente decreto e mediante liquidação suplementar feita nas alfândegas.

Art. 3.º É o Governo autorizado a abrir um crédito especial da importância necessária para pagamento das quantias que se mostrarem em dívida à moagem pelo bônus de \$12 consignado no decreto n.º 14:905, de 14 de Janeiro de 1928.

§. único. A liquidação destas quantias será feita pela 12.ª Repartição da Contabilidade Pública no prazo indicado no artigo anterior, sobre os elementos fornecidos pelos interessados e pela Bolsa Agrícola, ficando a mesma Repartição autorizada a empregar os meios que julgar convenientes para apuramento exacto das referidas quantias.

Art. 4.º Serão considerados nulos e de nenhum efeito os autos levantados por transgressão dos artigos 1.º e 12.º do decreto n.º 13:460, de 8 de Abril de 1927, desde 1 de Julho de 1928, sempre que esses autos verifiquem o fabrico ou venda de farinha de extracção superior à fixada naquele artigo 1.º e bem assim o fabrico de pão com esta farinha, e respectiva venda.

Art. 5.º Na verificação das infracções do artigo 14.º do decreto n.º 13:460, de 8 de Abril de 1927, em julgamento dos autos de transgressão levantados desde 1 de Julho de 1928, deverá sempre atender-se a que o pão de formatos pequenos permitido pelo artigo 18.º do mesmo decreto podia ter sido fabricado até o limite máximo de 350 gramas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Março de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

